

Processo nº 2090.01.0008634/2024-38

Belo Horizonte, 16 de junho de 2025.

DESPACHO

A BOSTON ELECTROMETALLURGICAL CORPORATION BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.397.699/0001-39, requereu a prorrogação do prazo da condicionante n. 10, presentes no Licenciamento Ambiental nº 2703/2023, que tem a seguinte redação:

Condicionante 10 - "Apresentar relatório final pós-supressão, descrevendo todos os programas e ações propostos nesta fase, com ênfase ao afugentamento da fauna, resgate de flora, uso do topsoil, destinação do rendimento lenhoso - Antes da operação."

A motivação se dá em por estar pendente o protocolo de evidências da destinação adequada do rendimento lenhoso, que deve ser realizado via Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais ("SINAFLOR"). Conforme as diretrizes do SINAFLOR, cabe ao órgão ambiental competente a análise e aprovação do rendimento lenhoso declarado no sistema (o que já foi feito pela Boston Metal em 18/09/2024). Somente após essa aprovação pelo órgão ambiental (o que ainda não ocorreu) é que será possível a emissão da Guia de Controle Ambiental (GCA), documento necessário para o transporte legal da madeira. Portanto, enquanto o rendimento lenhoso não for aprovado no SINAFLOR pelo órgão ambiental, a GCA não poderá ser emitida, o que inviabiliza qualquer movimentação da madeira oriunda da intervenção autorizada.

Ou seja, a condicionante ainda não fora integralmente cumprida, dada a impossibilidade momentânea do próprio órgão ambiental em aprovar o rendimento lenhoso no Sinaflor.

A análise de mérito do pedido de alteração de condicionante envolve questão eminentemente formal, referente a alteração de prazo para seu atendimento, sendo dispensada verificação técnica de seu conteúdo.

O Decreto Estadual n. 47.383/18 determina a competência da unidade responsável pela análise do licenciamento, sendo desnecessária sua tramitação em Câmara Técnica:

Art. 29 - Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

§ 1º - A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.

§ 2º - A exclusão e a alteração de conteúdo que modifique o objeto de condicionantes serão decididas pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.

A justificativa apresentadas, conforme descrita, atendem ao requisito presente no art. 29, referente a fato superveniente.

Dado o exposto, tendo em visto o atendimento da legislação ambiental referente a matéria, sugerimos a alteração dos prazos das condicionantes 10, que passarão a possuir a seguinte redação: **30 dias após comunicação do órgão ambiental da aprovação do rendimento lenhoso no Sinaflor.**

Frederico Augusto Massote Bonifácio
Chefe Regional - URA Sul de Minas
Fundação Estadual de Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Augusto Massote Bonifacio, Chefe Regional**, em 17/06/2025, às 09:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **116132290** e o código CRC **526A67CF**.